



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2022

SF/22850.07331-56

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 576, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 576, de 2021, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que visa disciplinar a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético *offshore*, bem como as atribuições institucionais correlatas.

A proposição legislativa em apreciação é composta por vinte e um artigos, que se distribuem e se articulam da forma como segue.

O art. 1º indica o objeto do projeto, qual seja, dispor sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore* e as atribuições institucionais correlatas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cessão do direito de uso de bens da União para fins de geração de energia, que passa a ser objeto de outorga mediante autorização, nos termos do PL, e da Lei n 9.074, de 1995, no que couber.

No art. 3º do PL se encontram as definições técnicas que nela estão aplicadas, como *offshore*, prisma energético e descomissionamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Em seu parágrafo único, determina que as definições de Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de área *offshore* correspondem aos dispostos na Lei nº 8.617, de 1993, e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

O art. 4º explicita os princípios e fundamentos para a exploração *offshore*, que são: (i) a busca pelo desenvolvimento sustentável com inclusão social e pelo combate à crise do aquecimento global; (ii) o interesse público, garantido por meio da transparência ativa e da participação popular; (iii) a economicidade e racionalidade no uso dos recursos naturais, visando fortalecimento da segurança energética; (iv) a abertura ao estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia limpa a partir do aproveitamento do espaço *offshore*; (v) a harmonização do uso marítimo, bem como demais corpos de água sob domínio da União; (vi) a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica; e (vii) a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia.

Os arts. 5º a 12 estabelecem as regras a serem aplicadas ao empreendimento *offshore*. Nesses dispositivos, há: a definição de dois tipos de outorga passíveis de serem celebradas entre o empreendedor e a União, que são a Outorga planejada, pré-determinada pelo Poder Concedente e nos termos do planejamento setorial, e a Outorga independente, quando objeto de sugestão por agente interessado (art. 5º); estipulação dos estudos e avaliações prévias necessários para a referida outorga (art. 6º); necessidade de consulta pública envolvendo as comunidades locais; previsão de que os agentes que desenvolvem atividade pesqueira e extrativista potencialmente afetados e as formas de como o empreendedor e o poder público poderão mitigar potenciais conflitos no uso da área (art. 7).

Ademais, conforme art. 8º, fica vedada a constituição de prisma energético em áreas coincidentes com blocos do setor de petróleo e gás natural - prevendo a possibilidade de se realizar atividade econômica de geração de energia *offshore* pelo operador ou com anuência desse, rotas de navegação e áreas ambientalmente protegidas.

O processo decisório para outorgas de prismas pré-delimitados envolve o órgão competente designado pelo Poder Executivo para realização do processo seletivo público e o Conselho Nacional de Política Energética

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

(CNPE) para o planejamento setorial (art. 9). Importante ressaltar que o critério de julgamento desses certames é o maior valor de participações governamentais, e que haverá ressarcimento dos custos com estudos prévios pelo vencedor quando realizados por terceiros.

O art. 12, por fim, define as obrigações do agente autorizado, mormente aqueles referentes ao monitoramento ambiental em todas as fases do empreendimento, inclusive o descomissionamento, a necessidade de comunicação aos órgãos competentes caso sejam encontrados recursos minerais nas áreas dos prismas em que operam, e a necessidade de adoção de boas práticas em operação do setor de energia *offshore* e do setor elétrico.

Os arts 13 e 14 trazem as definições quanto às participações governamentais a serem aplicados na atividade de que trata o PL, e a respectiva distribuição entre os entes federados.

Há três modalidades de participação governamental, todas alocadas exclusivamente para educação pública e saúde. O bônus de assinatura se destinará à União, enquanto que o pagamento pela ocupação ou retenção de área se destina ao órgão competente para regulação das atividades reguladas pelo PL. Por fim, a participação proporcional, a ser distribuída entre: União (30%); estados e municípios confrontantes (25% para cada); e demais entes federados, sendo 10% divididos na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o remanescente na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Por sua vez, o art. 15 estabelece obrigatoriedade de cláusulas de descomissionamento, tais como remoção de estruturas, eventual abandono, caducidade e responsabilidade civil, além da obrigatoriedade de participações governamentais.

Como forma de garantir estabilidade jurídica, as outorgas prévias à Lei serão válidas pelo prazo contratual, contanto que tenham sido precedidas de licitação (art. 16).

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

O art. 17 acresce dispositivos na Lei nº 9.748, de 1997, *que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo*, para incluir como objetivos na política nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia a promoção ao aproveitamento econômico racional do potencial eólico para geração de energia elétrica e o incentivo à geração de energia elétrica a partir da fonte eólica. Ademais, estabelece novas competências para o CNPE, incumbindo-lhe a definição dos prismas energéticos e dos corpos de água sob domínio da União, a serem objeto de outorga para geração de energia elétrica de fonte eólica.

Já as modificações propostas na Lei nº 9.074, de 1995, *que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos*, buscam, respectivamente, (i) normatizar o processo de outorga de autorização, prevendo a abertura de chamada ou anúncio público, com prazo de trinta dias, para manifestação de interessados em determinado prisma, a possibilidade de implantação concomitante quando possível, e valor do bônus de assinatura como critério de julgamento do processo seletivo, e (ii) estabelecer diretrizes e competências para que o CNPE possa exercer as funções governamentais (art. 18).

A alteração proposta no art. 19, que insere o art. 27-A à Lei nº 10.438, de 2002, visa a coordenar o processo licitatório para *offshore* com leilões de transmissão de energia elétrica.

Por fim, os arts 20 e 21 tratam do prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, e a entrada de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor, Senador Jean Paul Prates, traz a solução da energia eólica *offshore* como um dos vetores da economia do século XXI, agregando ainda mais valor ao território marítimo brasileiro. Ele cita, ainda, que os acordos climáticos, como aquele celebrado na Conferência das Partes (COP) 21, em Paris, e as metas climáticas para redução das emissões de gases causadores do efeito estufa relevam a importância do aumento da participação de fontes renováveis no fornecimento de energia para as principais economias mundiais. No Brasil, se destaca o potencial da fonte eólica, já materializada no ambiente *onshore*, mas ainda imatura na

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

plataforma continental sob jurisdição brasileira. Por fim, destaca o enorme potencial na ZEE brasileira de cerca de 1,78 Tera Watts de capacidade de geração, que podem ser devidamente explorados caso haja um marco legal, normativo e institucional que assim favoreça.

O PL nº 576, de 2021, foi remetido pela Mesa para essa comissão se manifestar de forma terminativa, onde recebi a nobre tarefa de relatá-la. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição trata de temática de competência privativa da União de legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da CF. Adicionalmente, o art. 48, inciso V, estabelece prerrogativa do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, de todas as matérias de competência da União, especialmente sobre bens de seu domínio. Portanto, não há vícios formais de constitucionalidade na matéria em análise.

O PL nº 576, de 2021, é irretocável quanto ao quesito de juridicidade, porquanto:

- i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, quais seja, projeto de lei ordinário;
- ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, pois estabelece marco legal para aproveitamento de bens da União, o potencial da energia eólica *offshore*;
- iii) possui o atributo da *generalidade*; e
- iv) é consentânea com os *princípios gerais do Direito*.

No tocante à regimentalidade, trata-se de proposição com caráter terminativo, que obedeceu a todos os ritos processuais estabelecidos

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

no Regimento Interno do Senado Federal. Dessa forma, atende aos quesitos de regimentalidade.

Adicionalmente, releva-se o fato de a CI possuir a incumbência de se manifestar, de forma terminativa quando assim determinado, acerca de proposições legislativas que versem sobre temas de sua alçada, como é o caso do setor de energia, e especialmente sobre um tema de vanguarda para o futuro próximo de uma economia de baixo carbono, nos termos do art. 91, §1º, combinado com art. 104, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 58, §2º, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Portanto, pode se concluir que a proposição legislativa em análise atende aos quesitos de constitucionalidade, de regimentalidade, e de juridicidade. Além disso, foi elaborado em consonância com a boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passemos ao mérito.

É inegável a inovação proposta, no sentido de permitir o aproveitamento do potencial energético da plataforma continental brasileira e outros corpos de água sob o domínio da União.

Agora, pretendemos abrir uma imensa fronteira, o potencial de energético *offshore* como fonte renovável de energia para a segurança energética nacional, e muito provavelmente para agregação de valor e exportação de bens com baixa pegada de carbono.

Nas últimas décadas, vimos um crescimento significativo da capacidade instalada das fontes limpas renováveis denominadas “modernas”, pois não possuíam indústria capaz de abastecer uma demanda crescente, e precisavam de incentivos corretamente endereçados para, assim, amadurecer a indústria naquelas partes em que o País fosse competitivo mundialmente e capaz de cooperar com os esforços de uma indústria nascente.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim como para a fonte solar, que faz uso da micro e da minigeração distribuída, o potencial *offshore* precisa estar adequadamente estruturado, de forma que fornecedores de bens e serviços possam estar aptos para atender a essa nova demanda, que os geradores possam escoar sua produção até o ponto de conexão com a rede básica, e que possam utilizar o produto de seus investimentos de forma econômica, trazendo benefícios para todos os participantes, inclusive os entes federados em que se encontram esses potenciais de geração.

O marco legal para *offshore* visa a propiciar a devida segurança jurídica para permitir o investimento de longo prazo. Os contratos celebrados por meio da outorga dos prismas energéticos de que trata o PL garantirão a redução das incertezas jurídicas atualmente vigente.

Sobre tal tema, faz-se necessário citar a recente publicação do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, que buscou normatizar por meio de mecanismo infralegal, na tentativa de realização a “cessão de uso de espaços físicos para aproveitamento de recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na ZEE e na plataforma continental para fins de geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*”.

Pelo decreto, fica patente o papel do Ministério de Minas e Energia na execução das políticas públicas energéticas para um ambiente de transição energética do século XXI.

Como ponto positivo, ele retoma o quesito de desenvolvimento local e regional preferencialmente como objeto de promoção da atividade a ser desenvolvida por empreendimento de geração de energia elétrica *offshore* (art. 3º inciso V). Adicionalmente, a possibilidade de se realizar leilões específicos para contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial (Empresa de Pesquisa Energética, e Plano Decenal de Expansão de Energia) pode figurar como um indutor para novos empreendimentos. (art. 23)

O decreto inova criando a Declaração de Interferência Prévia (DIP), uma espécie de anuência prévia dos órgãos que por ventura tenham interferência em atividades por eles desempenhadas. Trata-se de

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

procedimento de consulta para que não seja disponibilizada para interessados áreas em que haja óbice patente para realização do respectivo empreendimento de geração *offshore*.

Contudo, devemos salientar que o estatuto infralegal é frágil para a adoção de medidas de longo prazo, sem a devida segurança jurídica que os investimentos em infraestrutura demandam, e para que tenham retorno econômicos para todos os agentes envolvidos, capital financeiro, consumidores, usuários e governos. Quanto mais estável, robusto e consensual for um marco legal, menores serão a incerteza e a taxa de desconto, resultando, tarifas competitivas, insumos com custo de produção razoável, empréstimos com taxa de juros palatáveis, e maior possibilidade de receita para o investidor e para os governos. Dessa forma, permanece latente a necessidade de estabelecimento do marco legal proposto.

Ressalta-se, inclusive, que essa conclusão foi exposta nas inúmeras reuniões em que este relator teve a oportunidade de participar, tais como: reunião da Frente Parlamentar de Recursos Naturais e Energia, realizada em Brasília/DF, no dia 12 de abril de 2022; Missão Técnica e Comercial em Eólicas *Offshore* realizada em *Atlantic City/NJ*, entre os dias 26 a 28 de abril de 2022; *Workshop* realizado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 06 de junho de 2022; dentre outros. Essas reuniões contaram com a participação de diversas entidades e empresas brasileiras e estrangeiras, bem como, com especialistas e estudiosos do tema, possibilitando uma ampla troca de experiências que contribuirão para o desenvolvimento do nosso País.

Ademais, como forma de subsidiar este relator na escrita do parecer e também os nobres parlamentares na deliberação quanto ao PL nº 576, de 2021, foi realizada em 9 de maio de 2022, no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura, audiência pública, que contou com os seguintes participantes: i) Eduardo da Silva, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, e dos Recursos Naturais Renováveis; ii) José Partida, da *Ocean Winds*; iii) Gabriela Oliveira, da Shell Brasil; iv) André Oliveira, da Petrobras; v) Elbia Gannoum, da Associação Brasileira de Energia Eólica; vi) Carlos Dornellas, da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica; vii) Antônio Marcos Medeiros, do Instituto Senai de Inovação; viii) Diogo Pignataro, do Instituto Brasileiro de Transição Energética; ix)

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Marcelo Lopes, da Neoenergia; x) Fernanda Scoponi, da Total Energies; xi) Diogo Nóbrega, da *Copenhagen Offshore Partners*; xii) Ricardo Simões, da Servtec Energia; e xiii) Marcello Nascimento Cabral da Costa, do Ministério de Minas e Energia.

Dessa audiência, observamos que o tema é relevante, e há urgência para solução de consenso, e que seja boa para todas as partes envolvidas, mas que seja primordialmente benéfica para o País como ente relevante nas discussões da pauta climática mundial e com soluções exequíveis e pragmáticas. Tanto é que, desde o início das discussões sobre o tema, houve um crescimento no número de projetos submetidos para procedimento de licenciamento ambiental. Até a data de elaboração deste relatório há doze projetos no Ceará, quatro no Espírito Santo, quatro no Piauí, nove no Rio de Janeiro, oito no Rio Grande do Norte, um em Santa Catarina, e dezessete no Rio Grande do Sul, totalizando 133 GW de potência em 9.074 torres.

Ainda sobre a referida audiência, destaca-se outros pontos relevantes.

O empreendimento para aproveitamento de potencial energético *offshore* são projetos intensivos em capital, de maturação longa e de tal relevância que torna imprescindível aos empreendedores possuir qualificação técnica, jurídica e econômica para fazer frente aos desafios de um projeto desenvolvido na plataforma continental.

Além disso, os estudos da viabilidade e do potencial de um determinado bloco dedicado à geração de energia requerem investimentos, e, por serem de interesse público, não devem ser desperdiçados ou mantidos como se de posse privada fossem. Os dados obtidos nos estudos deverão ser depositados para posse do poder público, especialmente após a realização do processo de outorga, uma vez que não faria sentido um agente derrotado manter consigo dados tão valorosos, que demandariam do terceiro mesmo processo de obtenção. Por fim, deve-se garantir o ressarcimento, ainda que parcial, dos valores investidos, caso o empreendedor não seja vencedor, nos termos do regulamento.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Devemos ter em mente, também, que as participações governamentais devem ser bem dosadas para, ao mesmo tempo, dotar o poder público de recursos para fazer frente às demandas que lhes serão direcionadas e não tornar o empreendimento oneroso e não atrativo, pois, ao fim, esses custos serão repassados para os consumidores ou para os produtos cujos insumos sejam a energia gerada no ambiente *offshore*.

De fato, o decreto supracitado buscou estabelecer regras amigáveis para os que procurassem desbravar tais empreendimento, o que é, *per se*, melhor do que o ambiente sem regra, que não permitia acesso àquelas áreas.

Contudo, permanecem alguns fatores de incerteza que apenas fragilizam a relação entre o privado e o setor público, face à falta de arcabouço legal, normativo e institucional específico que garanta estabilidade jurídica e redução de incertezas. É fato que regras estabelecidas por meio de ato infralegal, o decreto supracitado, não gerará segurança para o setor que precisa de algumas décadas de maturidade.

Como mecanismos para, não só aproveitar os esforços já despendidos pelo Poder Executivo, mas para melhorar o ambiente de negócios entendemos ser de suma importância a aprovação do projeto de Lei em tela, na forma do substitutivo que se apresenta.

O primeiro aprimoramento estabelece a aplicação exclusiva para potenciais energéticos, mantendo os atuais marcos para potenciais hidráulicos e recursos minerais, como a exploração de hidrelétricas ou de petróleo, ambos com regras próprias e já conhecidas pelos empreendedores.

O segundo, por sua vez, está nas definições estabelecidas pelo PL nº 576, de 2021, em que acrescentamos os seguintes termos: extensão da vida útil; repotenciação e declaração de interferência prévia, de forma a harmonizar o entendimento do arcabouço normativo, além de trazer um pequeno aperfeiçoamento sem alteração de mérito, por meio dos parágrafos 1º e 2º, que tratam da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o qual o Brasil é signatário, e da definição de “corpo hídrico”.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Na parte de diretrizes elencada no art. 4º, incluímos os princípios da geração do emprego e da renda; do desenvolvimento local e regional; e da transparência aos empreendimentos a serem regulados pela proposição legislativa. É importante relevar que tal atividade terá impacto positivo no sentido de criar empregos de elevada renda e alta agregação tecnológica, sendo imprescindível observar o desenvolvimento local e regional somado a transparência das ações.

No art. 5º, racionalizamos as definições de outorga planejada e independente, mas deixando patente que ambas figuram como contratos entre o poder público e o agente privado, resguardado pela estabilidade contratual insculpida na Constituição Federal. Adicionalmente, acrescentamos importante marco temporal para que, nos prismas em que houver mais de um interessado, total ou parcial, a outorga seja na modalidade concessão, enquanto que, nos casos de apenas um interessado, será celebrada autorização.

Por oportuno, o investidor que dispender recursos em estudos para determinar o potencial energético de determinado prisma poderá ter ressarcimento de tais gastos, caso não figure como vencedor no processo público, ponderando que o Poder Público pode determinar a glosa dos gastos em áreas não licitadas ou com custos não justificados.

Adicionalmente, no art. 6º, acrescento que a emissão de Declaração de Interferência Prévia pelos órgãos públicos que porventura tenham atividade por ele regulada afetada pela geração eólica *offshore* será feita a partir de um único órgão, de forma centralizada, que deverá ter a anuência daqueles cujas atividades desenvolvidas na mesma área do prisma sejam afetadas. Ou seja, centralizamos a emissão da DIP, e o poder público passa a ter responsabilidade pela celeridade processual necessária para a nova atividade econômica.

Como aperfeiçoamento importante, proponho que os estudos realizados pelos potenciais agentes de determinado prisma componham banco de dados, um inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, e os custos de pesquisa, de estudos, ou mesmo a mera permissão não gera direito adquirido para seus titulares. Por fim, eles subsidiarão o

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

processo de licenciamento do empreendimento, no que couberem, evitando custos desnecessários.⁵⁶

No processo de definição dos prismas pelo poder público de que trata o art. 7º, foi realizado aperfeiçoamento apenas de técnica legislativa, mantendo o mérito da proposta.

Na vedação para constituição de prismas energéticos, julgo pertinente melhoramento pontual no sentido de restringir, que também seja objeto de outorga áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país.

No que tange ao certame para outorga de áreas, remeto ao processo de chamada pública, em substituição ao processo seletivo público, sob o fito de deixar claro que se trata de processo concorrencial, eficaz e menos moroso do que o processo de licitação tradicional, no mesmo caminho que ansiava o nobre autor da proposta. Adicionalmente, amplio o rol de critérios para julgamento das propostas para que possam considerar não apenas o maior valor ofertado pelo prisma, mas também quesitos como tarifa de energia elétrica ao consumidor regulado, ou seja, aqueles de todos os rincões do país, o maior valor de participações governamentais, e o maior valor em termos de bônus de assinatura. Relevo ainda a discricionariedade de o Poder Executivo definir o fator de ponderação entre as variáveis aqui elencadas, o que pode tornar mais competitivo o processo de chamada pública.

Também proponho aperfeiçoamento, no art. 12, no sentido de tornar obrigatória a imediata comunicação ao Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional de descobertas de bens sob sua alçada, qual seja, os bens considerados patrimônio histórico.

Além do critério de julgamento, acredito ser pertinente que o valor do bônus de assinatura possa ser parcelado, de forma a não depreciar sobremaneira os ativos a serem ofertados para os interessados. Dessa forma, busco aperfeiçoar a proposição para que metade do valor seja pago quando da assinatura do termo de outorga e o remanescente possa ser quitado parceladamente, nos termos do edital, e de acordo com as etapas de aproveitamento do potencial energético, dado que o gasto de vultosos

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

montantes apenas para a aquisição do direito pode ser demasiadamente oneroso no momento de maturação do setor eólico *offshore* no Brasil.

Como mecanismo para evitar o uso especulativo das áreas, proponho que haja a cobrança incremental pela retenção de área, de caráter progressivo, em termos de quilômetros quadrados, enquanto o empreendimento não estiver em operação, como forma de tornar mais oneroso o não desenvolvimento do projeto.

No tocante às participações governamentais, proponho que sejam reduzidas para a partir de 2%, em vez de 5% da proposta original, no sentido de tornar mais competitivo o processo de entrada de novos investidores nesse setor tão relevante. Isso não impede, a depender a pujança e do potencial de um determinado prisma, que se alcance percentuais de magnitude superior a 5%.

Em relação à distribuição das participações governamentais aos entes federados, realizei pequenas alterações em termos de técnica legislativa, e, no mérito, formulei uma readequação no valor a ser distribuído como participação proporcional.

Acrescentei a necessidade de dispêndio em projetos de desenvolvimento sustentável e econômico destinados as comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como, mas não exclusivamente, colônias de pescadores e ribeirinhos. Trata-se de um valor importante para garantir prosperidade de longo prazo para regiões e cidadãos vulneráveis à mudança do clima, e as próprias intempéries dos ciclos econômicos dos recursos naturais.

Ainda, quanto à participação proporcional, remeto o acréscimo do necessário investimento em qualificação profissional para formação de mão-de-obra para o setor energético *offshore*, além de investimentos em infraestrutura, e meio ambiente, explicitamente em transporte público coletivo, via conversão para uso de fontes renováveis não poluentes.

Para tanto, destino o montante de 5% (cinco por cento) da participação proporcional para essa finalidade.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Já em relação às outorgas anteriores à lei que propomos, por questão de estabilidade regulatória, proponho que sejam válidas em conformidade com os contratos ou atos de outorga. Relevo ainda que o mero pedido de licenciamento ambiental não configura outorga para realização da atividade, e que os atos realizados por autoridade que não possuam competência para a realização da outorga não serão convalidados.

Precisamos ter em mente também que esse setor vai gerar aumento do PIB potencial, o que está diretamente relacionado a investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P,D&I). Nessa linha, visando a auxiliar na formação de capital intelectual, proponho direcionar percentual específico para investimentos em P,D&I como forma de se alcançar o potencial de retorno para a sociedade e para o próprio setor, que terá em suas mãos mecanismos de fomentar o desenvolvimento de longo prazo. Por isso, estabeleço percentual obrigatório de investimento para essas áreas, de forma similar ao que ocorre nos setores de energia.

As demais modificações foram apenas em termos de técnica legislativa e adequações para que o projeto componha um arcabouço homogêneo.

III – VOTO

Pelo exposto, a proposição em análise atende aos quesitos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 576, de 2021, na forma do seguinte substitutivo que apresento:

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 576 , DE 2021

Disciplina a outorga para aproveitamento de potencial energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore* e sobre as atribuições institucionais correlatas.

§1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§2º O disposto nesta Lei não se aplica as atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil;

IV – repotenciação: obras que visem ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma central geradora *offshore*, tais como turbinas eólicas, fundações e peças de transição, cabos subaquáticos, mastros meteorológicos, subestações *offshore* e elementos terrestres de uso exclusivo do empreendimento, e demais materiais, ressalvados os elementos cuja permanência venha ser admitida pelos processos de licenciamento ambiental aplicáveis;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades econômicas, autorizando pedido prévio para estudo da área.

§ 1º As expressões Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§2º A expressão “corpo hídrico” do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o art. 20, inciso III, da Constituição da República

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata essa lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia a partir da fonte de instalação *offshore*:

I – o desenvolvimento sustentável com o combate à crise do aquecimento global;

II – a geração de emprego e renda;

III – a rationalidade no uso dos recursos naturais visando fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final dessa Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como, com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como, demais corpos de hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país;

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

IX – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia; e

X – a transparência.

Art. 5º O uso de bens da União para geração *offshore* de energia nos termos desta Lei poderá ser outorgada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:

I – Outorga planejada: exploração de central geradora em prismas pré-delimitados pelo poder concedente conforme planejamento espacial do órgão competente, ofertados por meio de chamada pública, na modalidade de concessão, observado o disposto no art. 9º desta lei;

II – Outorga independente: exploração de central geradora em prismas sugeridos por interessados, na modalidade de autorização, ressalvada a realização de chamada pública nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º Quando for constatada sobreposição total ou parcial de requerimento de outorga em áreas de prisma objeto de permissão de estudo prévio, nos termos do art. 6º, deverá ser realizada outorga planejada.

§2º Havendo apenas um interessado em área de prisma objeto de permissão de estudo prévio, nos termos do art. 6º, poderá o Poder Executivo dispor desta por meio de autorização, na forma do inciso II do *caput*.

Art. 6º Os estudos exigidos para outorga de que trata o art. 5º desta Lei, são:

I – avaliação técnica e econômica, de modo a subsidiar a formação dos prismas energéticos e a análise de viabilidade e das externalidades dos empreendimentos, bem como sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais;

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação de segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica.

§ 1º O planejamento para outorga nos termos do inciso I do art. 5º implicará na realização prévia, pelo Poder Executivo, dos estudos de zoneamento ambiental para definição e delimitação dos prismas, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º Os interessados na obtenção de outorga nos termos do inciso II do art. 5º realizarão os estudos prévios para as áreas de seu interesse, submetendo-os à aprovação do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pelos empreendimentos de aproveitamento do potencial energético *offshore*, pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nas áreas componentes de prisma, conforme regulamento.

§ 4º Os estudos prévios de que trata o *caput* e documentos subsidiários integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público.

§ 5º A permissão para estudo não gera direito adquirido ou preferência para obtenção de outorga.

§ 6º A avaliação de que trata o inciso I deste artigo conterá informações georreferenciadas sobre o potencial energético da região, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 7º Os custos de elaboração dos estudos serão repassados ao outorgado proporcionalmente à área dos prismas que cada empreendimento vier a ocupar, podendo o reembolso ser parcial ou integral, de acordo com a proporção de seu aproveitamento, nos termos do disposto no § 4º, do art. 9º.

§ 8º Os estudos a que se refere este artigo subsidiarão e serão considerados para o posterior licenciamento do empreendimento, no que couberem.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a definição dos prismas disponíveis a serem ofertados em processos de outorga, observando-se a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no art. 8º.

Parágrafo único. Para fins de identificação de áreas *offshore* a serem submetidas a processo de outorga é facultada ao Poder Executivo a realização, na forma do regulamento, de procedimento de consulta pública para receber manifestações de potenciais interessados em explorar prismas energéticos.

Art. 8º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustres ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 1º É ressalvada a constituição de prismas aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato e respectiva prorrogação.

§ 2º As áreas pertinentes aos incisos II a V devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º O processo de chamada pública para outorga de prismas será realizado pelo Poder Executivo.

§ 1º A habilitação do proponente deverá considerar preponderantemente a apresentação de qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato visando a efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveito energético *offshore*, nos termos do edital;

§ 2º O critério de julgamento das propostas deverá considerar, dentre outros:

I – o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

II – o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital; e

III – a menor tarifa de energia elétrica ao consumidor do mercado regulado.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá o fator de ponderação para os critérios de julgamento estabelecidos nos incisos I a III para cada prisma a ser submetido a chamada pública.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo que assegure o resarcimento, pelo vencedor da chamada pública, ao titular dos estudos

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

mencionados no art. 6º, conforme sua utilização no empreendimento outorgado, caso em que poderá ser parcial ou integralmente reembolsado;

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica necessitar de interconexão ao SIN.

§ 6º Caso a viabilidade econômica do prisma dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a oferta pela chamada pública deverá considerá-la ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo, não se aplicam aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente a autogeração de energia.

Art. 10. Além das demais disposições legais, o edital de chamada pública a que se refere o art. 9º será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma energético objeto da outorga;

II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, caso aplicável;

III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei; e

IV – as garantias financeiras de descomissionamento.

Art. 11. A outorga para os fins de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Outorga para Aproveitamento de Potencial Energético *Offshore*, que terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma objeto da outorga;

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;

VI – prazo da outorga, bem como, requisitos e procedimentos para sua renovação;

VII – previsão de metas de implantação do projeto, estipulando patamares mínimos das etapas, abaixo das quais poderá ser reconhecida a caducidade;

VIII – condições para rescisão da outorga; e

IX – demais obrigações do outorgado.

§ 1º Além do previsto neste artigo, e das demais disposições da legislação de referência, o Termo de Outorga deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º O prazo a que se refere o inciso VI será definido pelo órgão competente, ressalvada a possibilidade de renovações subsequentes, diante do cumprimento dos termos da outorga.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial, da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente, realizando monitoramento ambiental constante, nos termos da regulamentação;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico, cultural material e imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento e de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado; e

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. A chamada pública e o respectivo instrumento de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – pagamento pela ocupação ou retenção de área, que será pago mensalmente, a partir da data da assinatura do Termo de Outorga, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do prisma energético, sendo progressivamente incrementado até o início da operação comercial do empreendimento, conforme regulamentação;

III – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a 2% (dois por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético;

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 50% (cinquenta por cento) adimplido no ato da assinatura do Termo de Outorga e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do projeto de aproveitamento do potencial energético *offshore*.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22850.07331-56

II – para o pagamento pela ocupação ou retenção de área, o valor será destinado ao órgão designado pelo Poder Executivo responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético *offshore*;

III – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) para a União;

b) 12,5% (doze e meio por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas a retro área de conexão ao Sistema Interligado Nacional;

c) 12,5% (doze e meio por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas a retro área de instalações para conexão ao Sistema Interligado Nacional;

d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e

f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico destinados as comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como, mas não exclusivamente, colônias de pescadores e ribeirinhos, habilitados pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º Os recursos de que trata as alíneas “b” e “c”, do inciso III, deste artigo, serão destinados para a saúde; ensino técnico e profissional para formação de mão-de-obra visando atender à demanda do setor de que trata esta Lei; investimento no setor de infraestrutura; meio ambiente e a conversão do transporte público coletivo para fontes renováveis e não poluentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º Os empreendimentos *offshore* deverão observar o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento, voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, que devem ser especificadas, pelo menos, em três fases diferentes:

I – de gerenciamento e planejamento de projetos, onde as operações são programadas levando-se em conta o tempo e os custos envolvidos, e buscando-se alcançar a solução mais eficiente e sustentável;

II – de remoção das estruturas do projeto;

III – de pós-descomissionamento, como o destino ambientalmente correto dos elementos removidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º O eventual abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como aos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do projeto de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 7º e acrescidos dos seguintes arts. 7º-A a 7º-D:

“Art. 7º

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

.....
II –

III – a utilização do espaço de corpos hídricos para aproveitamento do potencial energético a partir de centrais geradoras localizadas no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outro corpo de hídricos sob domínio da União.

.....” (NR)

“Art. 7º-A Os interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º poderão requerê-la ao órgão competente do Poder Executivo a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado pelos estudos e informações a que se referem os arts. 6º e 10 da Lei que regula o aproveitamento do potencial energético *offshore*, nos termos da regulamentação.

§ 2º Recebido o requerimento de autorização, o órgão a que se refere o caput deverá:

I – publicá-lo em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de interessados em obter autorização para o mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.

Art. 7º-B O poder concedente poderá determinar a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.

Art. 7º-C O instrumento de abertura de processo de chamada pública indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração de energia;

II – a estimativa da potência e da energia a ser gerada.

Art. 7º-D Encerrado o processo de chamada pública, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.

SF/22850.07331-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22850.07331-56

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – o processo de chamada pública for concluído com a participação de um único interessado; ou

II – havendo mais de uma proposta, não houver impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão competente deverá promover chamada pública.

§ 3º A chamada pública referida no § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará os critérios de julgamento definidos no edital, em consonância com a legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, o poder concedente estabelecerá, no Termo de Outorga, o valor do bônus de assinatura.”

Art. 18. O art.1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....
XVIII –

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos de hidráticos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 19. O art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, modificada pela Lei nº 10.438 de 16 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica *onshore*, solar,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22850.07331-56

biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“**Art. 27-A.** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimento de geração localizados no Mar Territorial, Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva, e os leilões transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser realizados leilões específicos para a contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial, por meio de estudos de planejamento desenvolvidos pela EPE ou do Plano Decenal de Expansão de Energia, mediante critérios de focalização e de eficiência.” (NR)

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente, no que não for conflitante, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**